

Processo: 1102396

Natureza: Edital de Concurso Público

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Ao Ministério Público de Contas,

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 7/2021, publicado pela Polícia Militar de Minas Gerais em 24/6/2021, com previsão para o período de inscrição de candidatos entre 28/6/2021 a 28/7/2021, e data provável para realização das provas em 29/8/2021, conforme previsto no edital, disponível no SGAP como peça n. 2, código do arquivo n. 2471299.

Inicialmente, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA para exame inicial, com foco na análise das críticas que poderiam ensejar eventual determinação de paralisação do certame mediante concessão de cautelar, consoante despacho disponível no SGAP como peça n. 5, código do arquivo n. 2472934. Assim, foi elaborado o estudo técnico de peça n. 6, código do arquivo n. 2481091, em que a Unidade Técnica concluiu pela promoção de diligências para a completa instrução processual e, ainda, entendeu que a “eventual confirmação de irregularidade” acerca do quantitativo de vagas ofertados no certame e dos requisitos específicos de acesso para alguns cargos teriam “a capacidade de inviabilizar a ofertas de vagas no certame e comprometer o caráter competitivo do concurso”.

No despacho constante na peça n. 8, código do arquivo n. 2485761, determinei a intimação dos subscritores do edital para que encaminhassem os documentos requisitados pela CFAA e/ou apresentassem justificativas pertinentes acerca dos apontamentos de irregularidades consignados na análise inicial.

Após a manifestação dos responsáveis, mediante documentação arrolada às peças n. 12 e 13, respectivamente, códigos dos arquivos n. 2492608 e 2492609, a Unidade Técnica elaborou o reexame disponível na peça n. 16, código do arquivo n. 2506453, e constatou irregularidade quanto à exigência de curso técnico, sem previsão legal, “para acesso ao cargo de Soldado, referente ao Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), contrariando o art. 37, inciso I e II, da Constituição Federal”. Por fim, sugeri a intimação dos gestores para a adoção de medidas com vistas ao saneamento desta irregularidade, bem como a citação dos responsáveis, para, caso queiram, apresentarem defesa acerca do apontamento e demonstrarem “as providências adotadas para correção da irregularidade”.

Diante do exposto, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 96, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)